



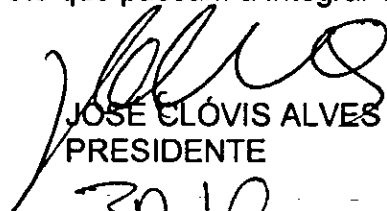
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.050637/95-72
Recurso nº : 139.199
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : ART NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.160

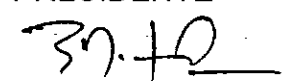
DIREITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE FILMES - EXPLORÁVEIS POR CINCO ANOS - SUJEIÇÃO À VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Os recursos empregados na aquisição de direito de distribuição de filmes devem ser registrados no ativo diferido e atualizados ao longo da vigência do contrato de exploração ou até que haja desistência do empreendimento ou o aplicador perceber que não há possibilidade de a aplicação gerar receitas suficientes para recuperá-la, devendo a contrapartida dessas variações monetárias ser computada na determinação do lucro operacional.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ART NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.050637/95-72

Acórdão nº : 105-15.160

Recurso nº : 139.199

Recorrente : ART NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração lavrado para constituição e exigência de créditos tributários de IRPJ, bem como de autos de infração reflexos de CSLL, PIS e IRRF.

Impugnações às folhas 379 a 457.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 462 a 472, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: Glosa dos Custos Recuperáveis. Postergação.

A inobservância das normas que disciplinam a recuperação dos custos que contribuirão para o resultado de mais de um exercício não provoca a majoração indevida destes, mas, tão-só a sua antecipação, não sendo motivo para a glosa, senão para o cálculo da postergação de tributos.

Direitos de Distribuição de Filmes. Exploráveis por Cinco Anos. Sujeição à Variação Monetária Ativa.

Os recursos empregados na aquisição de direito de distribuição de filmes devem ser registrados no ativo diferido e atualizados ao longo da vigência do contrato de exploração ou até que haja desistência do empreendimento ou o aplicador perceber que não há possibilidade de a aplicação gerar receitas suficientes para recuperá-la, devendo a contrapartida dessas variações monetárias ser computada na determinação do lucro operacional.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1992

Ementa: Multa. Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos.

Não é intempestiva a declaração entregue dentro do prazo da prorrogação autorizada por ato da Administração Tributária.

Multa de Ofício. Retroatividade Benigna.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.050637/95-72

Acórdão nº : 105-15.160

A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata o artigo 44 da Lei n. 9.430/96, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Exercício: 1992

Ementa: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte o que foi decidido quanto à exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, em razão de partilharem idêntica relação de causa e efeito."

Recursos voluntários às folhas 480 a 495, insurgindo-se contra a tributação das variações monetárias ativas, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que a controvérsia diz respeito ao tratamento fiscal a ser atribuída à aquisição dos direitos de comercialização dos filmes "Inspetor Faustão", "Gaúcho Negro" e "Árvore da Juventude", cuja "vida comercial" seria extremamente curta dada a sua natureza popular;

ii) que os aludidos filmes ficaram em cartaz por apenas 10 (dez) semanas entre maio e julho de 1991, sendo que, a partir daí e até dezembro do mesmo ano, o filme "Inspetor Faustão" não teria produzido receita, o "Gaúcho Negro" produzido receita por apenas 1 (um) mês, enquanto que a "Árvore da Juventude" teria tido apenas 6 (seis) exhibições;

iii) que no período de janeiro de 1992 a setembro de 1995, o "Gaúcho Negro" teria tido apenas 3 (três) exhibições, gerando uma receita e 339,36 UFIR, contra um custo de 76.348,17 UFIR; o "Inspetor Faustão" foi exibido uma só vez, gerando uma receita de 31,25 UFIR contra um custo de 151.461,60 UFIR; a "Árvore da Juventude" foi exibida 19 (dezenove) vezes, gerando um faturamento de 23.245,67 UFIR, que teria coberto em 525,16 UFIR o seu custo de aquisição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.050637/95-72

Acórdão nº : 105-15.160

iv) que tais fatos evidenciam que a despeito do prazo contratual de 5 (cinco) anos para comercialização dos direitos relativos aos aludidos filmes, em termos econômicos o custo de aquisição dos mesmos deve ser tratada como despesa corrente e não como investimento ativável, na medida em que todo o resultado por eles produzido foi verificado em momento imediatamente posterior ao lançamento dos mesmos, o que foi reconhecido pela decisão recorrida;

v) que tendo a decisão recorrida reconhecido ter havido postergação indevida no reconhecimento do resultado, não poderia *"tributar à vista a correção monetária decorrente do lançamento deste mesmo direito"*, devendo ter adotado o mesmo regime fiscal e, conseqüentemente, cancelado o auto de infração;

vi) que não seria possível ao mesmo tempo *"glosar a despesa e pretender fazer incidir a correção monetária no ativo sobre a mesma verba, sob pena de uma tributação dupla sobre o mesmo fato econômico"*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.050637/95-72

Acórdão nº : 105-15.160

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator Ad Hoc

O recurso mereceu ser conhecido, dada a sua tempestividade e a presença dos demais pressupostos recursais.

Não mereceu, todavia, acolhida, conforme decidiu o Colegiado na sessão de julgamento de 16 de junho de 2005, na esteira do entendimento então manifestado pela relatora originária, Conselheira Nadja Rodrigues Romero, que votou pela manutenção do acórdão recorrido.

Nestas condições, adotam-se como razões de decidir aquelas adotadas na decisão atacada, reproduzidas abaixo:

“No que concerne a este item, a argumentação do impugnante ampara-se única e exclusivamente na tese da impossibilidade de incidência tributária simultânea sobre a glosa de custos e sobre a variação monetária ativa gerada pela importância glosada. Deste modo, tendo em vista haver sido restabelecida a dedução dos referidos custos, no item antecedente, despicienda a apreciação deste aspecto.

Entrementes, passo a analisar os argumentos apresentados no item anterior sob o ângulo de sua adequação à legislação tributária e comercial, em função de sua implicação direta na obrigação de a empresa incluir ou não no cálculo do resultado operacional a atualização monetária dos recursos a que se refere a questão.

O inciso I do art. 254 do RIR/80, ao abrigo do art. 18 do Decreto-lei 1598/77, prescreve o dever de o contribuinte computar na determinação do lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias dos bens e direitos patrimoniais da empresa, incluídos aqueles escriturados no ativo diferido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.050637/95-72

Acórdão nº : 105-15.160

O art. 179 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata da classificação das contas na escrituração das empresas, preceitua que:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

...

V – no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Por outro lado, o mesmo diploma legal, em seu art. 183, § 3º, arrola a insuficiência de retorno como um dos motivos determinantes da baixa das aplicações escrituradas no ativo diferido, como se lê:

§ 3º. Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios dele decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los.

Pela leitura do dispositivo legal reproduzido acima, depreendo que, a aceitação da alegação do impugnante quanto à apropriação integral do custo do empreendimento no período-base fiscalizado subordina-se às seguintes condições:

- 1) os recursos aplicados compunham o ativo diferido;
- 2) a existência de prova de que o contribuinte desistiu de explorar os referidos filmes ou a demonstração irrefutável de que já no ano de 1991 havia evidência de que tais projetos não iriam produzir receitas suficientes para amortizar os custos nele investidos;
- 3) as aplicações submeteram-se à atualização monetária até o momento da baixa a teor do que dispõe a NBCT-4, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, parcialmente transcrita a seguir.

**Os componentes do ativo diferido são avaliados ao custo de aplicação, atualizado monetariamente, deduzido das respectivas amortizações, calculadas com base no período em que serão*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.050637/95-72

Acórdão nº : 105-15.160

auferidos os benefícios dele decorrentes a partir do início da operação normal. A baixa do valor aplicado deve ser registrada quando cessarem os empreendimentos que integravam, ou restar comprovado que não produzirão resultados suficientes para amortizá-los.'

Como, no caso, o sujeito passivo sequer registrou os dispêndios no ativo diferido, não há falar-se em baixa já no primeiro ano, cujo efeito seria o reconhecimento de todo o custo do empreendimento no próprio resultado do período em que ocorreu a aplicação dos recursos.

Por outro lado, mesmo que o contribuinte houvesse corretamente escriturado o evento contábil em apreço, mas, logo no primeiro ano, houvesse percebido o baixo potencial de retorno da aplicação ou a sua excessiva concentração no primeiro ano de exibição, hipóteses que se coadunam à asserção do impugnante, o valor empregado na aquisição dos direitos relativos a filmes a que alude a autuação deveria ter permanecido no ativo diferido, sujeitando-se à atualização monetária até o momento da baixa.

A hipótese acima, no entanto, não se confirma por meio dos dados consignados na documentação carreada aos autos, sobretudo nos demonstrativos de fls. 67/73. Segundo esses dados, os prazos de exibição das três películas mencionadas no auto de infração extrapolaram o curso do exercício social da autuação, contrariando, assim, o argumento quanto à exigüidade da 'vida comercial dos filmes' mencionados na autuação: Os Trapalhões e a Árvore da Juventude (fls. 41/48), que, em sua página na internet, a empresa classifica dentre os filmes de maior bilheteria (fls. 361) foi exibido até 12/05/94; Gaúcho Negro (fls. 49/55) e o Inspetor Faustão foram exibidos até 20/04/94 e 08/09/92, respectivamente, como se pode constatar no anexo de fls. 72.

Ademais, reputo inconsistente a assertiva de que a veiculação de filmes só apresenta resultados 'no ano em que a película é exibida pela primeira vez ao público', por ser pouco provável que uma empresa adquira direitos de exploração de películas cinematográficas por cinco anos sabendo, de antemão, que só teria possibilidade de auferir lucros no primeiro ano. Ora, se o prazo contratual do direito de exploração comercial era de cinco anos, subentende-se que, à época do ajuste, os contratantes vislumbravam a perspectiva de que a rentabilidade dos mencionados projetos pudesse estender-se pelo menos ao longo da vigência do contrato, pois, via de regra, nesta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.050637/95-72

Acórdão nº : 105-15.160

espécie de negócio o prazo contratual é de fixado em função do tempo durante o qual se espera que o empreendimento produza resultados.

Todo o explanado conduz à conclusão de que o contribuinte não podia registrar diretamente como custo do exercício as importâncias empregadas e não recuperadas, até o final do exercício social, nas aquisições dos aludidos direitos, pois, isto constitui um flagrante desrespeito às legislações comercial e tributária, segundo as quais a potencialidade de o gasto contribuir para a formação do resultado de mais de um exercício implica em sua classificação ano ativo diferido.

O fato de o sujeito passivo não haver atendido condição indispensável para a baixa das aplicações em apreço, o que, se provada a assertiva do impugnante, viabilizaria o reconhecimento de todo o custo não recuperado já no ano calendário de 1991, aliado à não apuração da atualização monetária incidente no período em que o próprio contribuinte reconhece ter auferido receita na distribuição dos citados filmes, e, ainda, a não comprovação de seu argumento concernente à 'vida comercial' das películas referidas, corroboram a ratificação do procedimento do autuante.

Outrossim, o impugnante não denotou discordância quanto à incidência de variação monetária sobre valores amortizáveis, tampouco apontou nenhuma inconsistência no critério de apuração empregado o auto de infração nem alegou erro nos cálculos elaborados pelo autuante, reclamou, tão-somente, da cumulação da 'glosa da despesa com a tributação a correção monetária'.

Portanto, reputo perfeito o lançamento gerado pela ausência do registro das variações monetárias ativas e sua contrapartida no resultado apurado pela empresa."

Pelo exposto, negou-se provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT